



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892978 - PR (2020/0222696-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MOLL LAPORTE FEIJO
ADVOGADO : LUCAS NAZÁRIO SABBAG - PR083965
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Quanto ao tema da embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel (seguro de danos), a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária.

4. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

5. Na hipótese, restou demonstrado que o condutor do automóvel dirigiu alcoolizado quando se sucedeu o sinistro. Ademais, o conjunto de provas apontou que a versão dos fatos da seguradora era a mais verossímil, ante os elementos probatórios produzidos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. O caso dos autos não versa sobre seguro de vida, situação que demanda outro entendimento e solução (Súmula nº 620/STJ).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892978 - PR (2020/0222696-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MOLL LAPORTE FEIJO
ADVOGADO : LUCAS NAZÁRIO SABBAG - PR083965
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Quanto ao tema da embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel (seguro de danos), a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária.

4. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

5. Na hipótese, restou demonstrado que o condutor do automóvel dirigiu alcoolizado quando se sucedeu o sinistro. Ademais, o conjunto de provas apontou que a versão dos fatos da seguradora era a mais verossímil, ante os elementos probatórios produzidos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. O caso dos autos não versa sobre seguro de vida, situação que demanda outro entendimento e solução (Súmula nº 620/STJ).

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA BEATRIZ MOLL LAPORTE FEIJÓ, contra a decisão (fls. 723/729) que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa processual aplicada em embargos de declaração.

Nas presentes razões (fls. 733/744), a agravante reitera as seguintes alegações: (i) nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal estadual se recusou a sanar as omissões apontadas; (ii) nulidade processual do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação; e (iii) ser devida a indenização securitária decorrente do sinistro coberto (acidente automobilístico), previsto no contrato de seguro de automóvel, pois não foi comprovada pela seguradora o nexo causal entre eventual embriaguez do motorista e o dano gerado pelo infortúnio.

Acrescenta que a seguradora não conseguiu comprovar suas alegações, sendo ônus dela demonstrar, com provas concretas, que o estado de embriaguez do condutor do veículo foi a causa determinante do acidente de trânsito.

Argui também que a matéria é de direito, não incidindo a Súmula nº 7/STJ.

Busca, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a sentença de procedência.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 749/752).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão atacada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos embargos declaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015 (AgInt no AREsp nº 2.120.024/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/2/2023; REsp nº 2.019.150/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/2/2023 e REsp nº 1.817.729/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 21/6/2022).

No atinente à aduzida deficiência de fundamentação, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento,

declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em falta ou em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelas partes, sobretudo se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, o que foi feito (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 11/4/2023 e AgInt no AREsp nº 2.165.770/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2023).

No que tange ao tema da embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel (seguro de danos), a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária. Isso porque, entre outros fundamentos (princípios do absentéismo e da boa-fé e função social do contrato), há comprovação científica e estatística de que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito (REsp nº 1.485.717/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/12/2016).

Em outras palavras, constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUMENTO DE RISCO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatado que o condutor do veículo automotor estava sob influência de álcool (direta ou indiretamente) quando do acontecimento do acidente de trânsito, há presunção relativa do agravamento de risco para fins de aplicação do art. 768 do Código Civil.

2. Havendo reconhecimento do estado de embriaguez, o qual deve ser comprovado pela seguradora, cabe ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.239.266/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC.

3. A indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 1.817.743/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de restar comprovado que o condutor do veículo sinistrado estava em estado de embriaguez no local e hora do acidente, e que pela dinâmica do evento, teve influência na sua ocorrência, logo, possível a exclusão da cobertura por agravamento do risco, diante do disposto no art. 768 do Código Civil. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 2.242.129/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTOR DO VEÍCULO. EMBRIAGUEZ CONSTATADA. AGRAVAMENTO ESSENCIAL DO RISCO. PERDA DA COBERTURA SECURITÁRIA.

1. Ação ajuizada em 05/08/2013. Recurso especial interposto em 26/06/2018 e concluso ao gabinete em 11/02/2019.

2. O propósito recursal consiste em definir se a embriaguez do condutor do veículo segurado e a omissão de informações quando da contratação constituem agravamento intencional do risco, apto a afastar a cobertura do seguro de automóvel.

3. No contrato de seguro, cabe ao segurado proceder de forma cautelosa, evitando criar uma situação em que o equilíbrio atuarial do contrato seja rompido, de modo que o segurador, se tivesse previsto esse risco adicional, não teria firmado o contrato ou, fazendo-o, não teria garantido o risco senão mediante um prêmio mais elevado.

4. A ingestão de álcool produz rápidos efeitos no cérebro humano, influenciando os sentidos e produzindo distorção na valoração e na percepção de riscos. No contexto do trânsito, tais efeitos acarretam a diminuição dos reflexos do motorista e de seu senso de responsabilidade, incrementando, de outro turno, condutas impulsivas e agressivas.

5. Considerando esses graves efeitos do álcool, que tornam o indivíduo menos apto a dirigir, aumentando, conseqüentemente, o número de infrações de trânsito e as chances de ocorrer acidentes, é invencível a conclusão de que a condução de veículo em estado de embriaguez caracteriza o agravamento essencial do risco do seguro de automóvel, a afastar a cobertura securitária, na forma do art. 768 do CC/02. Precedente da Terceira

Turma (REsp 1.485.717/SP, DJe 14/12/2016).

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1.838.962/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019)

Cumprе ressaltar que a hipótese dos autos não versa sobre seguro de vida, situação que demanda outro entendimento e solução (Súmula nº 620/STJ).

Nesse contexto, na espécie, restou demonstrado que o condutor do automóvel dirigiu alcoolizado quando se sucedeu o sinistro. Ademais, o conjunto de provas apontou que a versão dos fatos da demandada era a mais verossímel, ante os elementos probatórios produzidos.

Por pertinente, vale transcrever os seguintes trechos do acórdão local:

"(...)

Cinge-se a controvérsia recursal, inicialmente, quanto ao alegado estado de embriaguez do condutor do veículo da autora no momento do acidente e ao nexo de causalidade entre essa circunstância e o acidente ocorrido.

Tenho que os elementos de prova acostados aos autos indicam o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado.

Entendo, particularmente, que a recusa imotivada do motorista em se submeter ao teste do 'bafômetro' já é indicativo de que houve ingestão de bebida alcoólica. Do contrário, não haveria razão para que assimhouve ingestão de bebida alcoólica procedesse.

Ademais, não obstante a ausência de conclusão sobre o nível etílico, porque não realizado o exame etilométrico (mov. 1.7), é certo que o estado de embriaguez do condutor pode ser aferido por agente público, a partir da verificação de outros elementos de convicção.

A autoridade policial é dotada de fé pública e a sua afirmação goza de presunção de legitimidade, substituindo o teste de alcoolemia em caso de recusa do condutor a se submeter ao exame, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 206/2006, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN:

(...)

Nesse sentido, a constatação feita pela autoridade policial deve servir como parâmetro suficiente para a conclusão da ebriedade. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

(...)

No caso dos autos, a autoridade policial, no preenchimento do quesito 'Termo de Constatação' do Boletim de Ocorrência (mov. 1.8, fl. 2), respondeu positivamente para a situação de alcoolemia do condutor. Ainda, restou consignada a existência de diversos sinais indicativos de embriaguez, tais como vermelhidão nos olhos e hálito alcoólico, bem como, comportamento falante e depressivo.

Por fim, é possível extrair do relato do servidor público Anderson Luiz (mov. 96.2), que o condutor do veículo estava com os olhos vermelhos, disperso e falante e confessou ter ingerido bebida alcoólica um pouco antes da colisão.

Ante o exposto, concluo que o condutor do veículo, filho da autora, estava embriagado quando da ocorrência do acidente.

Isto posto, passo à análise acerca da existência, no caso concreto, de agravamento do risco avençado no contrato de seguro em decorrência da embriaguez do condutor.

A norma esculpida no artigo 768, do Código Civil estabelece que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Conforme o entendimento reiterado do c. Superior Tribunal de Justiça, a embriaguez do segurado não é suficiente, por si só, para

configurar o agravamento do risco e livrar a seguradora da obrigação de pagar o capital segurado no caso de acidente. (AgInt no AREsp 997.988/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017).

A fim de que reste afastada a obrigação de indenização securitária, há necessidade de que o estado de embriaguez tenha agravado o risco contratado, estabelecendo-se o nexo de causalidade necessário entre a ebriedade e o evento coberto.

Há, contudo, uma presunção relativa de agravamento do risco nestes casos, a qual pode ser desconstituída caso o segurado demonstre que o acidente ocorreria independentemente da circunstância de estar alcoolizado. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso em tela, a parte segurada, na tentativa de romper o nexo causal entre a ingestão de bebida alcoólica e a colisão, alegou que a sinalização do local onde ocorreu o acidente era precária e que havia semáforo em apenas uma das vias (Avenida Iguazu). Além disso, afirmou que a visibilidade no momento do acidente era baixa, porque era noite e havia pouca iluminação no local.

O croqui acostado aos autos (mov. 1.7) indica que o veículo segurado (V2) seguia pela Rua Carneiro Lobo, no sentido Bairro Bigorriho, quando no cruzamento com a Avenida Iguazu se envolveu em um abalroamento lateral com o veículo Citroën C3 (V1), que seguia normalmente pela via preferencial, tendo este último, por conta do impacto da colisão, se chocado com mais outros três veículos. Vejamos:

(...)

O Boletim de Ocorrência (pg. 2 do mov. 1.7), a despeito de atestar que era noite e que o local não tinha boa iluminação, consignou a perfeita visibilidade da 'sinalização vertical' (placas fixadas na posição vertical, ao lado ou suspensas sobre a pista) da Rua Carneiro Lobo, bem como, da 'sinalização horizontal' (asfalto). Vejamos:

(...)

A propósito, a rua em que trafegava o veículo segurado era sinalizada por duas placas de 'PARE', uma em cada lado da via, bem como, pela sinalização horizontal disposta no próprio asfalto, o que afasta qualquer alegação de que a sinalização no local era precária. Nesse sentido, colaciono a imagem que representa a visão do condutor do veículo segurado:

(...)

Por derradeiro, consigno que o fato de haver um semáforo somente na Avenida Iguazu, via que cruza a Rua Carneiro Lobo, em nada contribui para a ocorrência do sinistro.

Isso porque, a existência da placa 'PARE' obriga o condutor a realizar uma parada para verificar a oportunidade de passagem, dando preferência à via que cruza, sem que, para tanto, seja necessária a existência de um sinal luminoso (semáforo).

A parte segurada, portanto, não desconstituiu a presunção de risco agravado em razão da embriaguez do condutor do seu veículo.

Destaque-se, por derradeiro, que a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais ou eventuais, tais como familiares e prepostos, como ocorreu no caso concreto.

Desse modo, agravado o risco do contrato, resta afastada a responsabilidade pela indenização securitária, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Nesse sentido, porque provido o recurso, não é caso de sub-rogar a seguradora/apelante na propriedade do veículo sinistrado." (fls. 558/562)

Nesse cenário, a inversão do julgado, como pretende a recorrente, inclusive no concernente ao ônus da prova da seguradora, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável na via do recurso

especial.

Assim, como há presunção relativa de agravamento do risco no que toca à embriaguez ao volante - não afastada pela parte autora -, não há falar em pagamento da indenização advinda do contrato de seguro de veículo (garantia de casco ou de dano).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.892.978 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0222696-4

Número de Origem:
00162534920178160001 162534920178160001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ MOLL LAPORTE FEIJO

ADVOGADO : LUCAS NAZÁRIO SABBAG - PR083965

RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MOLL LAPORTE FEIJO

ADVOGADO : LUCAS NAZÁRIO SABBAG - PR083965

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024